



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.377.480 - RJ (2010/0203492-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : FIORENZA AUTO DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO : MARCO ENRICO SLERCA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIANGELA SÔNIA ALVES DE FREITAS
ADVOGADO : FRANCISCO DAS CHAGAS COUTINHO ARAÚJO
INTERES. : GUARDONE LATIN AMERICA MONITORAMENTO LTDA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL POR VÍCIO DO SERVIÇO. SOLIDARIEDADE PASSIVA ENTRE TODOS OS INTEGRANTES DA CADEIA NEGOCIAL. ART. 25, § 1º, DO CDC. OMISSÃO AUSENTE. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. AGRADO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.377.480 - RJ (2010/0203492-2)

AGRAVANTE : FIORENZA AUTO DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO : MARCO ENRICO SLERCA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIANGELA SÔNIA ALVES DE FREITAS
ADVOGADO : FRANCISCO DAS CHAGAS COUTINHO ARAÚJO
INTERES. : GUARDONE LATIN AMERICA MONITORAMENTO LTDA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de *agravo regimental* interposto por Fiorenza Auto Distribuidora Ltda. contra decisão que negou provimento ao seu agravo de instrumento, ementada nos seguintes termos, *verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL POR VÍCIO DO SERVIÇO. SOLIDARIEDADE PASSIVA ENTRE TODOS OS INTEGRANTES DA CADEIA NEGOCIAL. ART. 25, § 1º, DO CDC. OMISSÃO AUSENTE. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. AGRADO DESPROVIDO.

Em suas razões, a parte agravante reiterou as mesmas expostas no seu agravo de instrumento, destacando que o fato reconhecido de que *o negócio jurídico fora celebrado nas dependências da segunda apelante*, foi notadamente contrário à prova dos autos, uma vez que as testemunhas foram unânimes em dizer que não havia qualquer representante junto à agravante. Postulou conhecimento e provimento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.377.480 - RJ (2010/0203492-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Eminentes colegas, o presente agravo regimental não merece provimento.

Quanto ao ponto destacado, para vingar a pretensão recursal, necessária seria a reavaliação do conjunto fático-probatório, o que é vedado a esta Corte Superior, nos termos da Súmula 07/STJ.

Quanto ao mais, nada de novo, nem suficiente, traz a parte agravante capaz de modificar o entendimento exposto na decisão agravada, razão pela qual, pedindo vênias aos e. Colegas, reproduzo os fundamentos nela expostos como razões de desprover o presente recurso, *verbis*:

O aresto impugnado reconheceu que a autora adquiriu um veículo na loja da agravante e lá, também, contratou com a outra demandada um sistema de segurança que consistia no monitoramento e bloqueio da Kombi adquirida em caso de furto ou roubo.

Furtado o veículo, a agravante acionou a demandada que informou da impossibilidade da localização e do bloqueio do veículo, aduzindo que o contratado era de que ela apenas auxiliaria na localização do móvel.

*O Tribunal de origem reconheceu como solidária a responsabilidade civil entre a recorrente (revendedora de veículos) e a interessada (prestadora de serviços de bloqueio e localização de veículos) pela falha na prestação de serviço em que a segunda se comprometera a prestar à agravante, fundamentando o aresto da seguinte forma, *verbis*:*

"No caso em comento, verificou-se que a empresa Guardione responsável pela oferta do serviço de monitoramento e bloqueio de veículo se vinculou à proposta de garantia em caso de roubo ou furto do bem a sua efetiva localização, fato este que foi corroborado pelo segundo apelante.

Ressalte-se que o negócio jurídico foi celebrado nas dependências da segunda apelante, configurando uma captação de clientes para os serviços ofertados pela empresa Guardione, de modo a envidar esforços comuns no sentido de obter ganhos econômicos para suas atividades empreendedoras, portanto caracterizando a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

responsabilidade solidária."

Irresignada, a agravante sustenta omissão quanto à questão da solidariedade passiva das demandadas e quanto à questão da preclusão lógica, pois a sentença na origem fora de improcedência dos pedidos da autora e esta não apelou do fundamento da inaplicabilidade do artigo 25 do CDC.

Por primeiro, da simples leitura do trecho supracitado percebe-se que o Tribunal de origem não ocorreu em omissão quanto a questão da solidariedade das demandas. Percebe-se, sim, irresignação da agravante quanto ao fundamento da decisão o que não significa que o aresto impugnado padeça de algum vício relevante previsto no artigo 535 do CPC.

Por segundo, quanto a questão da preclusão lógica, sustenta que o apelo da parte autora não teria impugnado o fundamento da sentença que sustentou a inaplicabilidade do artigo 25 do CDC ao presente caso, vai, da mesma forma, afastada. O efeito devolutivo do recurso interposto, com fundamento no artigo 525 do CPC, acompanhado do pedido de reforma da sentença, autoriza ao Tribunal de origem ao amplo e irrestrito conhecimento da causa, não havendo falar em preclusão da matéria.

Quanto a irresignação central do recurso da agravante, esta diz com a solidariedade reconhecida pelo aresto recorrido, sustentando violação ao artigo 25 do CDC e dissídio jurisprudência.

A tese de ilegitimidade passiva da recorrente (revendedora de veículos) confunde-se com o mérito do recurso (solidariedade passiva entre as rés).

Importa destacar a distinção entre acidente de consumo por defeito da responsabilidade por vício do produto ou do serviço.

O produto ou o serviço defeituoso é aquele que se mostra perigoso, colocando em risco a segurança legitimamente esperada pelo consumidor, enquanto o produto ou o serviço viciado é aquele que não apresenta a qualidade esperada, mostrando-se inadequado ao uso a que se destina.

Ou seja, a diferença reside no bem jurídico tutelado.

No caso do defeito, é a segurança física e patrimonial do consumidor, enquanto, no caso de vício, é a adequação do produto ou serviço à finalidade a que se destina.

Nos defeitos, não há necessidade de vínculo contratual entre o consumidor prejudicado e o fornecedor responsável.

Já nos vícios, apesar de ampliação do sistema de solidariedade (art. 25, §§ 1º e 2º, do CDC) entre os fornecedores, há necessidade de uma cadeia contratual a unir o consumidor e o fornecedor responsável.

Justamente da diferença de regimes jurídicos apontados é que nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vícios, a responsabilidade é mais restrita: substituição do produto, reexecução do serviço, rescisão do contrato, abatimento no preço, perdas e danos. Já nos defeitos, a responsabilidade é mais extensa, devendo ser reparada a totalidade dos danos patrimoniais e extrapatrimoniais sofridos pelo consumidor.

No presente caso, fora reconhecida a responsabilidade civil das rés solidariamente pelo falha na prestação de serviço de monitoramento e bloqueio de veículo prometido e não cumprido à consumidora, razão pela qual o regime jurídico aplicável é o da responsabilidade por vício do serviço, previsto na III Secção do CDC, onde a responsabilidade solidária é mais abrangente entre os participantes da cadeia de consumo.

Note-se que fora reconhecido o vício na prestação de serviço que se comprometera a localizar e bloquear o veículo da autora em caso de furto ou roubo, e assim não agiu, demonstrando, além da quebra contratual, a absoluta ausência de qualidade esperada, mostrando-se inadequado ao uso a que se destinou o contrato celebrado entre a consumidora e a fornecedora.

Destaco trecho do aresto impugnado que reconheceria tal fato, verbis:

"Nesse passo, não há causa excludente de exoneração da responsabilidade da apelada, uma vez que o objeto finalístico do negócio jurídico firmado é a efetiva localização por sistema de monitoramento de satélite, cuja precisão é absoluta, considerando que o sistema global de posicionamento realizado por satélite garante um desvio espacial mínimo, razão pela qual se o equipamento estivesse em condições normais de trabalho, não ocorreria a situação fática apresentada pela apelada referente à impossibilidade de localização do bem."

Nota-se do trecho supracitado, que ocorreu um incidente de consumo por um vício na prestação de serviço, por apresentar-se inadequada ao uso a que se destinou, razão pela qual, aplicável, no caso, o artigo 25, § 1º, do CDC, verbis:

"Art. 25. (...)

§ 1º. Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas Seções anteriores."

Portanto, a solidariedade impugnada pela agravante e reconhecida pelo acórdão apresenta-se de acordo com o disposto no sistema de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*solidariedade passava da responsabilidade por vício do serviço.
Por fim, o recurso especial não é admissível pela alínea "c" do
permissivo constitucional em razão da inexistência da demonstração do
dissídio nos moldes exigidos pelo art. 255 do RISTJ, quando
desacompanhado do cotejo analítico com a demonstração pontual da
similitude fática e da diferença de conclusão jurisdicional necessária.*

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0203492-2

AgRg no
Ag 1.377.480 / RJ

Números Origem: 200800137061 201013705809

EM MESA

JULGADO: 14/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FIORENZA AUTO DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO	: MARCO ENRICO SLERCA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIANGELA SÔNIA ALVES DE FREITAS
ADVOGADO	: FRANCISCO DAS CHAGAS COUTINHO ARAÚJO
INTERES.	: GUARDONE LATIN AMERICA MONITORAMENTO LTDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FIORENZA AUTO DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO	: MARCO ENRICO SLERCA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIANGELA SÔNIA ALVES DE FREITAS
ADVOGADO	: FRANCISCO DAS CHAGAS COUTINHO ARAÚJO
INTERES.	: GUARDONE LATIN AMERICA MONITORAMENTO LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.